

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga	

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterado o Parágrafo único do Artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)”

**Parágrafo único.** Os Recursos decorrentes da operação serão aplicados, exclusivamente, no Programa de Pontes de Concreto – PROCONCRETO, na realização de despesas de capital constantes no Plano Plurianual e dos Orçamentos anuais do Estado, sendo vedado o seu uso para o custeio de despesas com pessoal, investimentos em obras de mobilidade urbana e/ou eventos da Copa do Mundo de 2014.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 11 de Setembro de 2012

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Emenda que tem por fim alterar a redação do Parágrafo único do Artigo 1º do Projeto de Lei n.º 501/2012 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna e externa perante Instituições Financeiras Nacionais e ou Estrangeiras e dá outras providências. – Mensagem n.º 64/2012.

O Projeto de Lei em referência de autoria do Poder Executivo autoriza a contratação de operações de crédito internas ou externas perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal ou outras instituições Financeiras Nacionais ou Estrangeiras, até o limite de R\$ 470.000.000,00 (quatrocentos e setenta milhões de reais), a serem aplicados no Programa de Pontes de Concreto – PROCONCRETO.

O Programa de Pontes de Concreto – PROCONCRETO tem como objetivo substituir pontes de madeira por pontes definitivas de concreto, reduzindo as deficiências do sistema de transporte de Mato Grosso.

Nesse contexto, a relevância da presente emenda se torna clara na medida em que objetiva auxiliar o projeto de Lei em comento, garantindo que os recursos decorrentes das operações de crédito especificadas no caput do artigo 1º, sejam aplicados, exclusivamente, em ações voltadas ao Programa de Pontes de Concreto – PROCONCRETO.

Vendando para tanto, o uso de tais recursos para o custeio de despesas com pessoal, investimentos em obras de mobilidade urbana e/ou eventos da Copa do Mundo de 2014.

**“Art. 1º (...)**

**Parágrafo único.** Os Recursos decorrentes da operação serão aplicados, exclusivamente, no Programa de Pontes de Concreto – PROCONCRETO, na realização de despesas de capital constantes no Plano Plurianual e dos Orçamentos anuais do Estado, sendo vedado o seu uso para o custeio de despesas com pessoal, investimentos em obras de mobilidade urbana e/ou eventos da Copa do Mundo de 2014.

Em outras palavras, o objetivo da elaboração desta Emenda é aprimorar parcialmente a redação do parágrafo único do Projeto de Lei n.º 501/2012 de autoria do Poder Executivo, permitindo assim, maior eficácia aos objetivos então almejados.

Diante disso, e pelos motivos aqui exposto, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação desta Emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 11 de Setembro de 2012

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual